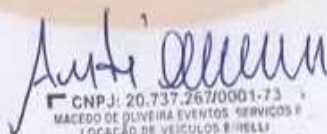


ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE/PE

(Com referência ao Processo Licitatório PL Nº097/2021.PE Nº 038/2021/PMCG)

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J., sob o n. 20.737.267/0001-73, com sede na Avenida Doutor Belmino Correia, 1.500, loja A, Capibaribe, São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e-mail marianadeapontes@hotmail.com, com fundamento nos arts. 8, 11 e 13 do Decreto nº 2.953/1999, e o que de mais se harmonizar à matéria, vem oferecer **CONTRARAZÕES À DEFESA ADMINISTRATIVA**, apresentada por **VR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



CNPJ: 20.737.267/0001-73
MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Av. Dr. Belmino Correia, n. 1500 - A
Capibaribe - CEP: 54.740-000
São Lourenço da Mata - PE

1

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 20.737.267/0001-73
Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A
Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE
Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com

1

DA TEMPESTIVIDADE

1.1. "Ab initio", registre-se aqui a tempestividade desta peça, uma vez que o prazo para apresentação das contrarrazões à defesa administrativa, nos termos do item 14.3. do Edital¹, é de 03 dias, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, encerrando-se hoje, 17/01/2022 (segunda-feira), de modo que se tem por demais tempestiva, eis que apresentada na presente data.

2

DA SÍNTESE FÁTICA

2.1. A empresa Recorrente apresentou recurso em face da decisão do pregão eletrônico, condizente ao edital de licitação da Prefeitura de Camaragibe, processo administrativo nº 101/2021, processo licitatório nº 097/2021, pregão eletrônico nº 038/2021.

2.2. Argui a Recorrente, genericamente, que supostamente a empresa recorrida não teria atividade listada nos Artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011, como também ela seria optante pelo Simples Nacional, e só poderia optar pela

¹ 14.3-Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

desoneração se fosse Construção Civil, com base no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 (Art 19 Instrução Normativa 1436/2013).

2.2.1. Acrescenta, ainda, que a alíquota da CPRB está errada, bem como existem erros, *in verbis*:

"na composição dos custos de cálculo do Imposto baseado no Lucro Presumido - 0,65 PIS / 3,00 COFINS / 5,00 ISS C1 - lavagem 1/ semana: deveria ser o valor x 4 Ele fez x2 Troca de óleo da S10 é com 15000 kms ele informou 10000 Vida útil dos Pneus recomendado com 40000 Ele informou 50000 não colocou a proposta realinhada na plataforma no prazo informado no edital."

2.3. Dessa forma, com base nos argumentos acima, a Recorrente requereu a desclassificação da empresa recorrida.

2.4. Todavia, conforme será vastamente demonstrado a seguir, não merece prosperar a pretensão recursal.

3

DO MÉRITO

DA IMPRODEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL - total conformidade quanto aos termos do edital

3

3.1. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, formulada pelo Município de Camaragibe, de acordo com

a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal Nº 10/2017, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3.2. Dentre as razões pelas quais a Recorrente pretende a desclassificação da empresa Recorrida é por considerar que as atividades desta não estariam listadas pelos arts. 7 e 8 da Lei 12546/2011.

3.3. Ora, Ilmo. Julgador, o item 5 do Edital é preciso ao elencar as condições de participação na licitação, de sorte que não é razoável que a Recorrente pretenda desqualificar a Recorrida com base em alegação completamente imprecisa de que supostamente a atividade da empresa Recorrida não estaria adequada aos termos do certame.

3.3.1. Em verdade, diferentemente do que a Recorrente alega, do próprio descritivo das atividades da Recorrida, entre outras, a mesma se enquadra no art. 7º, inciso VII, da lei em apreço, porquanto tem em seu CNPJ a Subclasse 42.13.8, enquadrada do seguinte modo:

Seção: **E** CONSTRUÇÃO

4



Divisão: 42 OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Grupo: 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais

Classe: 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Subclasse: 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

3.4. Ao revés do que faz entender a Recorrente, a Recorrida cumpre com todos os requisitos aplicáveis à espécie, inclusive quanto à apresentação de documentação, não logrando a Recorrente em demonstrar de que forma estaria prejudicada tal situação, sendo esse o ônus que lhe cabe.

3.5. Ademais, é improcedente a alegação de que existiria erros na composição dos custos, como relatado pela Recorrente, notadamente porque a composição de todos os preços unitários foi estipulada dentro dos estritos ditames normativos.

3.5.1. Em verdade, o que se percebe é que a Recorrente depreende enorme esforço para tentar desqualificar a todo custo a empresa Recorrida, de modo a sobrepor seu interesse particular em detrimento das disposições normativas.

5



3.6. Como se percebe, a planilha orçamentária de preços elaborada pela Recorrida foi cuidadosamente elaborada, pelo que contempla todas as exigências pertinentes, cumprindo, assim, aos requisitos previstos à elaboração da proposta.

3.7. Diga-se, inclusive, que a proposta de preços expressa o valor global total dentro do patamar previsto no projeto de edital ora sob análise, portanto a Recorrida está completamente apta ao certame em igualdade de condições com os demais participantes.

3.8. É dizer, a Recorrida está com sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista regularizada, conforme faz constar por meio do conjunto probatório colacionado ao processo licitatório.

3.8.1. Do mesmo modo, sua qualificação técnica ao certame é facilmente constatada pela sua ampla experiência de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além de ser ela qualificada sob a perspectiva econômico-financeira, haja vista o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovam a boa situação financeira da empresa.

3.9. *Ex positis*, a Recorrida ROGA sejam consideradas atendidas todas as exigências feitas no certame em análise, devendo ser dado prosseguimento normal ao procedimento, sendo declarado completamente improcedente o Recurso apresentado, pelos motivos acima aduzidos.

REQUERIMENTO

Ex positis, REQUER o acolhimento das presentes razões, e a consequente declaração de IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado, com afastamento de qualquer penalidade em face desta Supllcada, pelos motivos acima elencados.

Recife (PE), 17 de janeiro de 2022



MAÇEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Representante Legal

CNPJ: 20.737.267/0001-73
MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Av. Dr. Belmino Correia, n. 1500 - A
Capibaribe - CEP: 54.740-000
São Lourenço da Mata - PE